

**PARECER N°** : 2712.007/2022 - TA/CGM

**ASSUNTO** : ANÁLISE ACERCA DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 22-1004-001-PMA.

**PREGÃO**

**ELETRÔNICO** : PREGÃO ELETRÔNICO N° 052/2022.

**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E AUTO POSTO ZELÂNDIA LTDA.

---

**PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO**

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo de n° 22-1004-001-PMA, Pregão Eletrônico N° 052/2022**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA** e a Pessoa Jurídica **AUTO POSTO ZELÂNDIA LTDA**, inscrito no **CNPJ SOB O N° 63.870.232/0001-10**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato supracitado por três meses, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93; conforme solicitado **pela coordenadora de administração e finanças (Sra. Andrea Hunhoff - DECRETO N° 1958/2022)**, acompanhado do parecer da fiscal do contrato (**Sra. Sandra de Oliveira da Silva - PORTARIA N° 3510/2022**) e autorização pelo conseqüente Ordenador de Despesas.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito (**Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA n° 19681**), os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.



É o breve relatório.

### **1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO DE PRAZO:**

O Procedimento de Aditivo Contratual de Prazo está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Desta forma, percebe-se que os contratos estão ativos até a data 31/12/2022 e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação do prazo contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência dos contratos iniciais.

Em análise, percebe-se que a coordenadora de administração e finanças a Sra. Andrea Hunhoff - DECRETO Nº 1958/2022 justifica que o referido processo visa suprir as demandas das subprefeituras de castelo dos sonhos e cachoeira da Serra, em suas atividades que envolvem locomoção por transporte de veículos, demonstrando assim a essencialidade do objeto para a administração pública, pois, tais frotas de veículos são responsáveis pela manutenção da infraestrutura urbana e rural, coletas diárias de basculho, maquinário para pavimentação de ruas e estradas, maquinário agrícola, equipamento de poda e os demais veículos que auxiliam no apoio dos serviços ordinários realizados pela administração. Por fim, justifica-se a prorrogação pelo prazo de três meses, pois, a vigência do contrato original encerrou no final do ano fiscal de 2022, e, considerando ser imprescindível o objeto, é essencial que seja prorrogado pelo período solicitado para que haja tempo hábil para a realização de um novo processo licitatório.

Destarte, o parecer jurídico do **Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA nº 19681**, fundamentou, exaustivamente, que o objeto do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 22-1004-001-PMA**, tem por essência característica essencial, baseando-se nas legislações correspondentes e doutrinas proferidas pelo Jurista e Professor Dr. Hely Lopes Mirelles e Dr. Joao Eudes Bezerra Filho, sendo perfeitamente cabível o aditamento de prazo pretendido pela Administração Pública. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria



custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar novo procedimento, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se que seguiram em conformidade com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrada nos autos, a existência de Dotação Orçamentária.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de 01/01/2023 a 31/03/2023, já que se trata de contrato com saldo contratual.

## **2- CONCLUSÃO:**

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do **Dr. Rafael Duque Estrada de Oliveira Peron - OAB/PA n° 19681**, este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito e consequente formalização do **1° TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 22-1004-001-PMA**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 27 de dezembro de 2022.

---

**NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES**

Controladora Geral do Município de Altamira  
Decreto n° 1862/2022

